

Processo nº. : 10860.001435/93-12
Recurso nº. : 115.788
Matéria: : IRPJ – EXS. 1989 a 1991
Recorrente : ELETRO MECÂNICA UNIVERSO LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.394

NOTAS INIDÔNEAS – MULTA AGRAVADA - Não se prestam a comprovar custos notas fiscais emitidas em nome de empresas inexistentes e/ou desativadas, considerando-se que a pessoa jurídica não logra comprovar de forma irrefutável que os produtos efetivamente "entraram" em seu estabelecimento. A utilização de documentos inidôneos configura evidente intuito de fraude, sujeitando a pessoa jurídica à multa agravada.

GLOSA DE DESPESAS – Cabe ao contribuinte demonstrar documentalmente os lançamentos a despesa em sua escrituração.

OMISSÕES DE COMPRAS – PROVA EMPRESTADA – Para que se possa utilizar provas colhidas no âmbito da fiscalização estadual, sem qualquer trabalho fiscal adicional, é necessário que a matéria repercuta imediatamente, sem restrições, quanto ao tributo lançado.

MULTAS – RETROATIVIDADE BENIGNA – O disposto no artigo 44 da Lei 9430/96, por ser benéfico, tem incidência retroativa a processos ainda em fase de julgamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMECAÂNICA UNIVERSO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela relativa ao item omissão de compras, bem como reduzir os percentuais das multas de ofício para 150% e 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

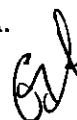


Processo nº. : 10860.001435/93-12
Acórdão nº. : 108-05.394


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10860.001435/93-12
Acórdão nº. : 108-05.394

Recurso nº. : 115.788
Recorrente : ELETROMECAÂNICA UNIVERSO LTDA.

RELATÓRIO

São as seguintes as alegadas infrações descritas no auto de fls. 120:

- glosa de custo pela utilização de notas fiscais inidôneas, abrangendo os anos-base de 1988 a 1990 e tendo penalidade agravada;
- glosa de despesas financeiras por falta de comprovação, ano-base 1989;
- glosa de despesas com arrendamento mercantil, por falta de comprovação do contrato e das parcelas pagas, ano-base 1989;
- passivo fictício por falta de comprovação da rubrica "FORNECEDORES", ano-base 1989;
- omissão de compras apurada pela fiscalização estadual, conforme AIIM, fls. 250, pago pela contribuinte, fls 254, ano-base 1990.

Decisão monocrática, fls. 295, mantendo integralmente a exigência, inclusive a penalidade agravada.

Recurso, fls. 315, com as seguintes razões de apelo:

- inicia por declarar que o escritório de contabilidade, responsável por sua escrituração no período abrangido pelo auto, extraviou os documentos, sem que tenha sido possível recuperá-los até a presente data;

Processo nº. : 10860.001435/93-12
Acórdão nº. : 108-05.394

- no tocante à glosa de custos, por notas inidôneas, afirma que na verdade adquiriu as mercadorias constantes das indigitadas notas fiscais, devendo o custo correspondente ser dedutível, pois a inexistência das operações é fruto de mera presunção fiscal;

- afirma que o fisco federal teria tão-somente utilizado-se das diligências efetuadas na órbita estadual, que, inclusive, não repercutiram na ora recorrente, seja em penalidade, como em estorno de qualquer crédito de ICMS;

- ainda neste tópico, conduz raciocínio no sentido de que as diligências que culminaram, na órbita estadual, por bloquear as inscrições dos emitentes indicados, tiveram seu término, muito embora todo o aparato de polícia tributária existente, dois anos e meio após a efetivação das operações;

- aduz que o dolo específico não ficou comprovado;

- já com relação à denominada omissão de compras, afirma que nada foi comprovado por qualquer fiscalização, só tendo pago o AIIM para evitar maiores contratempos;

- diz tratar-se de mera utilização de prova emprestada, totalmente indiciária;

Contra-razões a fls. 345.

É o Relatório.



Processo nº. : 10860.001435/93-12
Acórdão nº. : 108-05.394

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

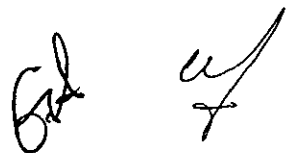
Início pela glosa de custos em virtude da alegada inidoneidade da documentação referente às empresas SILIMET e BENFICA COMERCIAL ELÉTRICA.

Pelos fatos descritos a fls. 84, em relatório da fiscalização, totalmente suportados pelos documentos de fls. 86 a 119, conclui-se, sem maior esforço que as empresas que constam como emitentes nos documentos fiscais em destaque não tinham atividade que corroborasse a emissão dos mesmos.

O fisco portanto conseguiu demonstrar com isso que as notas fiscais são insuscetíveis de suportar os custos nelas indicados. Como emanam de empresas que, a final, vieram a ser declaradas inidôneas, **independentemente da data a que se chegou a essa conclusão, provado nunca terem efetivamente operado**, não podem lastrear lançamentos contábeis de compras.

A jurisprudência deste Colegiado tem esse mesmo norte:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - NOTAS FISCAIS
INIDONEAS - MULTA AGRAVADA - LANÇAMENTO ANULADO POR VICIO
FORMAL



Processo nº. : 10860.001435/93-12
Acórdão nº. : 108-05.394

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - NOTAS FISCAIS INIDONEAS

- Não se prestam à comprovação de custos, notas fiscais emitidas em nome de empresa inexistentes e/ou desativadas, considerando-se que a pessoa jurídica não logra comprovar de forma irrefutável os "pagamentos" de seus valores e que os produtos efetivamente "entraram" em seu estabelecimento e geraram receitas tributáveis.

MULTA AGRAVADA - A utilização de documentos inidôneos configura evidente intuito de fraude, sujeitando a pessoa jurídica à multa agravada.

ACORDÃO No.101-87.235."

Se prende a recorrente, a fim de afastar a penalidade agravada, no fato de que o fisco estadual não lhe trouxe qualquer repercussão das conclusões de inidoneidade das emitentes. Isto não lhe socorre. É inteiramente irrelevante que o fisco estadual não tenha procurado a todos os beneficiários dos documentos emitidos pelas empresas indicadas, embora de fato tivesse o direito e até o dever. São fatos distintos, e a falta de trabalho fiscal não legitima o procedimento da recorrente.

Também umbilicalmente ligados a ausência de comprovação da entrada da mercadoria e a multa agravada, pois o uso sucessivo de documentos materialmente inidôneos indica o intuito de deturpar a base de cálculo do tributo, justificando o agravamento da exigência.

Isto posto, mantenho a exigência de glosa de custos pela utilização de documentos inidôneos, bem como o agravamento da penalidade, que por força da retroatividade benigna do artigo 44 da Lei 9430/96 deve ser no percentual de 150%.

Nas matérias referentes a despesas não comprovadas, arrendamento mercantil e despesas financeiras, bem como quanto ao passivo fictício, é a própria recorrente que diz não ser possível trazer qualquer documento a corroborar sua escrituração, pelo fato dos mesmos terem se extraviados.

Processo nº. : 10860.001435/93-12
Acórdão nº. : 108-05.394

Suas alegações de perda dos documentos por culpa de terceiros não se sustentam para infirmar as exigências, haja vista constituir-se em ônus seu a prova documental dos lançamentos contábeis que realiza.

Assim sendo, mantenho também as parcelas de glosa de despesas e passivo fictício, ambas por falta de comprovação, reduzindo também a penalidade aplicável ao percentual de 75%, pelo mesmo motivo supracitado.

Por fim, a omissão de compras.

Tem razão a recorrente ao apontar trata-se de prova emprestada. O fisco federal trouxe aos autos apenas os documentos de fls. 250 a 254, referindo-se ao pagamento do AIIM como prova irrefutável do cabimento da exigência.

Entendo que não.

O pagamento pode ter ocorrido por diversas razões empresariais, e não pode ser tomado como indicativo, por si só, da existência da infração.

Mais ainda, para que se possa conferir validade ao empréstimo de prova tomado do fisco estadual, além de trabalho de fiscalização do fisco federal para comprovar os fatos alegados no AIIM, que não pode faltar sob pena de constar dos autos elementos insuscetíveis de gerar convicção ao julgador, deve haver imediata repercussão da matéria na órbita do tributo lançado.

Este último requisito não se faz presente. Muitas das vezes o lançamento por omissão de compras, para ser mantido, depende essencialmente da forma de apuração desta omissão, através da apresentação das notas de vendas, levantamento específico de estoque ou auditoria de produção.



Processo nº. : 10860.001435/93-12
Acórdão nº. : 108-05.394

Nada disso consta dos autos, sendo assim impossível apreciar-se a exigência lançada.

O empréstimo, neste caso, não pode prevalecer.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, afastando a exigência referente a omissões de compras e reduzindo os percentuais de multa a 75% ou 150%, este para as incidências com agravamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

